Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Rua Bento Gonçalves, 499, Direita - Bairro: Centro - CEP: 96400900 - Fone: (53) 3036-8494 - Balcão virtual (53) 99701-0900 - Email: frbage1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000600-16.2010.8.21.0004/RS

AUTOR: PELOTAS IMOVEIS SA

AUTOR: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS PEDRO OBINO JR S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S. A. ingressou perante este juízo com o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, discorrendo acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à crise momentânea e a situação de inadimplência perante financeiras e fornecedores, bem como da importância social desta e da possibilidade de reestruturação da empresa, com a implementação do plano de recuperação judicial e negociação de suas dívidas (evento 4, PROCJUDIC1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial da requerente em 17.08.2010, sendo nomeado administrador judicial o Dr. Ernani Deiro e, dentre outras providências, determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos do procedimento recuperatório, pelo prazo de 180 dias (evento 4, PROCJUDIC19).

A recuperanda apresentou emenda à inicial, postulando a inclusão da **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES PELOTAS LTDA.** no polo ativo do feito (evento 4, PROCJUDIC19), o que foi deferido pelo Juízo, com a consequente extensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial à referida empresa (evento 4, PROCJUDIC30).

Publicado edital de convocação dos credores, previsto no artigo 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, foram recebidas habilitações e impugnações apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, sendo publicado o edital do artigo 7º, § 2º, da LREF (evento 4, PROCJUDIC30 e 31).

Aportado aos autos Plano de Recuperação Judicial e publicado o edital indicado no artigo 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05 (evento 4, PROCJUDIC40, 41 e 55), foram apresentadas diversas objeções.

Convocada Assembleia Geral de Credores para análise do plano, este restou aprovado em segunda convocação, sendo apresentado relatório final pelo Administrador Judicial (evento 4, PROCJUDIC65 a 91).

O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela concessão da recuperação judicial (evento 4, PROCJUDIC92).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Foi concedida a recuperação judicial das requerentes em 21.03.2011, com a consequente homologação do Plano de Recuperação Judicial e das respectivas alterações em assembleia de credores (evento 4, PROCJUDIC92).

Opostos embargos de declaração por Itaú Unibanco S. A. e Marjorie Aloísio Kist contra a sentença prolatada (evento 4, PROCJUDIC93), estes foram acolhidos em parte (evento 4, PROCJUDIC94).

Interpostos recursos de agravo de instrumento por Móveis Rodial Ltda., Banco Fibra S. A. e Itaú Unibanco S. A. em face da decisão que concedeu a recuperação judicial às empresas autoras (evento 4, PROCJUDIC94, 95 e 105), estes não foram providos (evento 4, PROCJUDIC103, 114 e 115).

Os credores Banco Industrial S. A. e NBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo interpuseram recursos de agravo de instrumento contra a decisão que afastou a nulidade da convocação de credores anteriormente reconhecida (evento 4, PROCJUDIC97 e 98), os quais tiveram seguimento negado (evento 4, PROCJUDIC102 e 103).

Foram opostos novos embargos de declaração por Marjorie Aloísio Kist contra a decisão que acolheu em parte os embargos declaratórios anteriormente apresentados pela embargante, que não restaram acolhidos (evento 4, PROCJUDIC98 e 99).

A credora Marjorie Aloísio Kist interpôs recurso de agravo de instrumento (evento 4, PROCJUDIC105), o qual teve provimento negado (evento 4, PROCJUDIC114).

Após manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público, o juízo recuperacional deferiu, em mais de uma oportunidade, a alienação de bens e a oneração de imóveis de propriedade das recuperandas, a fim de viabilizar a continuidade de suas atividades (evento 4, PROCJUDIC39, 137, 147, 154, 158, 190, 205, 212, 221, 243 e 287).

O juízo homologou o acordo realizado entre a União (Fazenda Nacional) e as empresas recuperandas (evento 4, PROCJUDIC165).

Apresentada proposta de 1ª Alteração do Plano de Recuperação Judicial e publicado o respectivo edital de convocação (evento 4, PROCJUDIC161 e 168), esta foi aprovada em Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação (evento 4, PROCJUDIC176).

Homologada a 1ª Alteração do Plano de Recuperação Judicial em 04.11.2013 (evento 4, PROCJUDIC185).

Foi realizado novo acordo entre a União (Fazenda Nacional) e as empresas recuperandas (evento 4, PROCJUDIC193), o qual restou prorrogado e homologado pelo Juízo (evento 4, PROCJUDIC201).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Após idas e vindas, a União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos em 14.11.2017, informando o descumprimento do acordo firmado entre as partes, assim como o valor do débito atualizado, e postulando a intimação das recuperandas para demonstrarem a viabilidade econômica para quitação das dívidas fiscais (evento 4, PROCJUDIC229).

Sobrevieram diversas manifestações de credores, alegando o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pelas recuperandas, em face do inadimplemento dos créditos, e requerendo a convolação em falência (evento 4, PROCJUDIC244, 248, 293, 294, 301, 303 e 305).

Aportada aos autos petição do Estado do Rio Grande do Sul aduzindo a existência de débito vultoso da recuperanda e postulando sua intimação para demonstrar a regularidade do procedimento ou, caso não cumprida a determinação, a decretação de falência (evento 4, PROCJUDIC300).

Em nova manifestação, a União (Fazenda Nacional) informou acerca do valor do débito inscrito em dívida ativa e dos instrumentos de negociação existentes, requerendo sua inclusão no feito como terceira interessada (evento 4, PROCJUDIC312).

Os autos do presente feito foram digitalizados e implantados junto ao sistema eproc, sendo oportunizada manifestação das partes (evento 10, ATOORD1).

Houve vários pedidos de habilitação de crédito e penhoras no rosto dos autos.

Foram aportados aos autos inúmeros pedidos de credores, postulando a intimação das recuperandas para pagamento de valores em atraso e a convolação da recuperação judicial em falência, ante os sucessivos descumprimentos do plano de soerguimento.

Em petição, o Administrador Judicial informou que a parte recuperanda encerrou a atividade de quase totalidade de suas filiais, com demissão dos respectivos funcionários, havendo exponencial passivo tributário Federal e Estadual, assim como atrasos nos pagamentos de credores da recuperação e credores novos. Requereu a intimação das recuperandas para se manifestarem acerca da situação econômico-financeira das empresas e da possibilidade de continuidade das atividades (evento 449, PET1).

Instadas a prestarem esclarecimentos acerca da notícia do fechamento de diversas lojas, as recuperandas manifestaram-se, informando que, apesar do esforço desprendido, não foi possível a continuidade e a própria viabilidade da atividade empresarial, diante da irreversibilidade da crise econômico-financeira do Grupo Obino, sendo interrompidas as atividades das empresas. Relataram que, mesmo com a implementação dos principais pilares de sua reestruturação, a forte crise econômica que assolou o país afetou diretamente a operação das empresas, tanto que requereram inúmeras vezes a venda de bens do seu ativo, além do fechamento de lojas e da redução do seu quadro de funcionários. Discorreram que o impacto econômico-financeiro decorrente da pandemia da Covid-19 também foi um dos principais fatores que culminaram na inviabilidade do soerguimento, assim como as dificuldades no setor varejista para a retomada da atividade econômica no período pós-pandêmico. Argumentaram que, em razão das quedas de faturamento e aumento

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

significativo de prejuízos financeiros, restou evidenciada a incapacidade de cumprimento, em curto prazo, das obrigações básicas correntes, ensejando a continuidade do fechamento das unidades e o desligamento de colaboradores. Aduziram, ainda, acerca da necessidade de preservação dos ativos existentes em nome das recuperandas, em especial do montante dos valores depositados nesses autos, para que sirvam de garantia dos débitos, bem como de transferência a este feito dos valores depositados nos processos executivos movidos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pela União, em decorrência das inúmeras constrições judiciais ocorridas (evento 455, PET1).

O Administrador Judicial manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 458, PET1).

O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 467, PARECER1).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de analisar pedido de convolação da recuperação judicial em falência postulado pelo Administrador Judicial, em razão de alegado atraso nos pagamentos dos credores e do encerramento das atividades comerciais das empresas, face à impossibilidade de reabertura dos negócios.

Pois bem, não se olvide que a recuperação judicial constitui instituto jurídico com a finalidade de auxiliar o devedor a superar as dificuldades econômico-financeiras e viabilizar, não só o soerguimento, mas a própria preservação da empresa, evitando-se os reflexos sociais e econômicos advindos com encerramento da atividade empresarial.

Sobre o assunto, leciona Sérgio Campinho (in Falência e Recuperação de Empresas, 4ª edição revista e atualizada, Renovar, 2009, p. 10) que: "*A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável (sic), superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. artigo 47)*."

Entretanto, a própria legislação falimentar prevê as hipóteses que poderão ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, seja no curso do processamento da recuperação ou quando já deferida a recuperação por sentença.

Dispõem, assim, os artigos 62, 73 e 94 da Lei n.º 11.101/2005 (LREF):

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.
(...)
Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.
(...)
Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;
III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Na situação em apreço, a própria parte recuperanda informou nos autos a interrupção das atividades das empresas e a irreversibilidade da crise econômico-financeira do Grupo Obino, diante da inviabilidade de honrar com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, assim como o pagamento dos seus fornecedores, dos salários de seus colaboradores e o adimplemento de impostos e dos débitos decorrentes de locatícios (evento 455, PET1).

Por sua vez, o Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, diante do narrado pela parte recuperanda, afirmou que a situação das empresas vinha se apresentando como sem solução, visto que, apesar dos esforços empreendidos para satisfação dos créditos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

trabalhistas, os atrasos nos pagamentos dos credores culminaram a inadimplência existente (evento 458, PET1).

Nesse cenário, tenho que deve ser decretada a falência das recuperandas.

Ora, a presente recuperação judicial teve seu processamento deferido em 17.08.2010, sendo concedida em 21.03.2011, com a consequente aprovação do plano recuperacional, o qual teve alteração deliberada em Assembleia Geral de Credores e homologada pelo Juízo em 04.11.2013.

Depois de homologado o plano de soerguimento, foram realizadas, inclusive após o período de fiscalização, diversas medidas com intuito de obtenção de capital de giro e fomento da atividade empresarial, mormente através da alienação de bens e produtos, a fim de viabilizar a própria manutenção das empresas, as quais, porém, não se mostraram suficientes a fazer frente aos débitos existentes.

Com efeito, inúmeras foram as notícias nos autos de atrasos nos pagamentos, cujos valores, embora adimplidos à medida que a impontualidade era informada no processo, passaram a não ser mais saldados, ensejando a apresentação de diversos requerimentos de convolação da recuperação judicial em falência.

Note-se, ainda, que a parte recuperanda possui, além de várias dívidas trabalhistas, inclusive com ações em curso, débitos tributários extremamente vultosos junto ao Fisco Estadual e Federal, que, apesar de inicialmente parcelados, deixaram de ser adimplidos no curso da presente recuperação judicial (evento 4, PROCJUDIC300 e 312).

Em suma, as empresas autoras vinham há anos acumulando prejuízos e problemas em sua operação, em especial, estratégicos, financeiros e operacionais, além de outros fatores, que geraram às recuperandas um quadro de impossível mudança, não sendo mais economicamente viável.

Tanto é que foram interrompidas as atividades das empresas, com o fechamento de suas unidades e o desligamento dos funcionários, o que, inclusive, foi amplamente divulgado nos meios de comunicação desta Comarca[1] e ratificado pelo Administrador Judicial e pelas próprias recuperandas (evento 449, PET1 e evento 455, PET1).

Desse modo, estando plenamente demonstrada a ausência de viabilidade econômica das empresas e o estado de insolvência da parte recuperanda, que encerrou suas atividades, esvaziando, por conseguinte, o procedimento da recuperação judicial, impõe-se a aplicação do disposto nos artigos 73, incisos V e VI, e 94, incisos I e III, alínea "g", ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Isso porque afastada qualquer possibilidade de superação da crise econômico-financeira, da manutenção da fonte produtora, dos empregos e da preservação da empresa, objetivos buscados pelo procedimento requerido inicialmente, consoante prevê o artigo 47, caput, da LREF.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

Além disso, restou evidenciado o descumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas no Plano de Recuperação Judicial, dado o extenso inadimplemento perante os credores, e o não cumprimento dos parcelamentos/acordos firmados perante as Fazendas Públicas Estadual e Federal, assim como a ausência de patrimônio capaz de saldar o passivo.

Nesse sentido, aliás, oportuna a transcrição de trecho do voto proferido pela Ilustre Min. Nancy Andrighi, nos autos do REsp n.º 1.710.750/DF, de sua relatoria:

> *"A recuperação judicial pode ser definida como o instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa, constituindo processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de seus empregados e credores, se mostre plausível.*
> *Cabe ao juízo competente, justamente por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pela recuperanda, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar se o objetivo primordial traçado pela lei de regência – superação das dificuldades econômicas, financeiras e operacionais – está sendo alcançado com o processo em curso.*
> *A recuperação é medida destinada àqueles que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convolação em falência, consoante estabelecido pelos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LFRE."*

Portanto, caracterizado o estado falimentar das recuperandas, tendo em vista a crise econômico financeira vivenciada há anos pela parte autora, e a impossibilidade de preservação de empresa que não vem cumprindo sua função social nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, deve ser acolhido o pedido formulado pelo Administrador Judicial, com o qual concordou o Ministério Público (evento 467, PARECER1).

Sobre casos assemelhados, merecem desepartaque os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado do RS:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA.* ***CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. HIPÓTESE LEGAL VERIFICADA. ART. 73, II E VI, DA LEI Nº 11.101/05. INATIVIDADE EMPRESARIAL.*** *DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. IMBRÓGLIO SOCIETÁRIO. AGENTE ECONÔMICO INEFICAZ E PREJUDICIAL AO MERCADO. INDÍCIOS DE CRIMES FALIMENTARES. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que convolou a Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05. Objetivam as empresas devedoras a reforma da decisão que convolou a recuperação judicial em falência diante do insucesso da recuperação judicial, a paralisação das atividades empresariais, a demissão de trabalhadores, fechamento de unidade e indícios de crimes falimentares, bem como diante do aumento de prejuízos acumulados. 2. Na esteira do que preconizam as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/05, a sua aplicabilidade visa, precipuamente, à superação da crise econômico-financeira da empresa viável e, por conseguinte, evitar a cessação de suas atividades, impedindo um impacto na esfera social e econômica da sociedade. De outro lado, a principiologia norteadora da Lei nº 11.101/05 no que se refere a empresas inviáveis, reforçada na alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 14.112/20, impõe a máxima tentativa do Juízo e das partes envolvidas no caso de empreenderem celeridade e efetividade na readequação dos meios produtivos de eventual agente econômico ineficiente e com atividade inviável ao mercado e a novos agentes*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

econômicos eficientes. 3. Panorama fático do processo que atesta inatividade empresarial como padrão de conduta nos mais de três anos de decurso do processo recuperacional, indícios de crimes falimentares pela antiga administração das empresas, imbróglio societário entre os administradores, indícios de desvio de verbas e de esvaziamento patrimonial, dever de lealdade e de transparência por parte de gestores rompido; 4. É não somente prudente, mas necessário extirpar com a máxima celeridade esses agentes não apenas ineficazes do mercado, como prejudiciais à estrutura socioeconômica do mercado. Soma-se a isso a extrema morosidade do presente feito que é atribuível às recuperandas e ao imbróglio societário existente desde o princípio do processo, bem como a falta de cumprimento judicial de apresentação de planos de recuperação detalhados, plausíveis e individualizados consoante determinado pelo Juízo de Origem mesmo após três anos de recuperação, sendo que o prazo legal é de sessenta dias do deferimento do processamento. ***5. A situação da parte agravante insere-se naquela disposta nos incisos II e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05, ou seja, em não apresentação do plano de recuperação no prazo do art. 53 da Lei e em identificação de esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa. 6. Não preenchidos os requisitos legais para a manutenção das empresas no processo de recuperação judicial e preenchidas hipóteses legais de convolação da recuperação judicial em falência, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.*** *7. Tendo em conta o desprovimento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno, em que se discute o indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 52477651920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 31-05-2023).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ***CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTS. 61, §1º, E 73, IV, LEI 11.101/05. DESCUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *ENCERRAMENTO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA. POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A CHANCELAR O DECRETO DE CONVOLAÇÃO. E****STADO DE INSOLVÊNCIA. DECRETO DE CONVOLAÇÃO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.*** *1. Possibilidade de convolação após o encerramento do prazo de fiscalização judicial. Não obstante o art. 61 da Lei 11.101/05 expresse que devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, período o qual é possível a aplicação do par. 1º do mesmo dispositivo, a prática forense empresta outro contorno à regra do caput, visto que em, raríssimos casos, os procedimentos são encerrados dentro do biênio legal, não se olvidando, outrossim, a usual estipulação de carência para o início dos pagamentos aos credores. Ademais, eventual encerramento do período de supervisionamento não representa cumprimento integral do plano de recuperação, mas sim o término de fiscalização direta pelo juízo, ficando o controle do cumprimento das obrigações remanescentes a cargo dos credores. Em decorrência, não há impeditivo legal à relativização do prazo de dois anos do art. 61, restando autorizado o pedido de convolação por descumprimento das obrigações do plano, não sendo demais consignar que a convolação pode se dar até mesmo de ofício pelo juízo recuperacional. 2. Possibilidade de convolação sem a implementação de AGC. Em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convolação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o efetivo descumprimento do plano. O texto do par. 1º do art. 61, ao constar a expressão "acarretará", evidencia o caráter cogente da norma, além disso, a chancela dos credores é soberana no que tange às deliberações de natureza negocial, mas não se sobrepõe à atividade jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário. A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação.* ***3. Estado***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

> ***de insolvência flagrante. A arrecadação anual prevista no plano era de R$ 1.600.000,00, contudo, em cinco anos de execução, essa cifra ainda não foi atingida. O arrendamento também previsto no plano, em razão do adiantamento de valores em favor da recuperanda, gerou crédito extraconcursal de R$ 6.613.403,50 em favor da arrendatária. Os créditos trabalhistas giram em torno de R$ 2.085.609,23. A possibilidade de alienação das unidades produtivas, por sua vez, resta prejudicada, pois consta cláusula de preferência de compra em contrato de arrendamento, que, diante do inadimplemento, deve ser executada. 4. Há de se registrar, outrossim, que ao Judiciário incumbe, além do controle de legalidade, ponderar, a partir dos instrumentos legais, a razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas, submetidas ou não ao plano, bem como daquelas planejadas, em clara obediência ao dever de proibição de excesso. Utilizar-se do princípio da preservação da empresa com a finalidade de empregar moratória ad eternum aos credores, viola, indubitavelmente, a partir de uma interpretação teleológica, a finalidade do instituto, da legislação e da vontade do legislador.*** *5. Após averiguação por impossibilidade técnica de execução do plano, diferentemente da análise de viabilidade econômica - atribuição dos credores -, autorizado está o juiz a decretar a convolação da recuperação judicial em falência, ao arrimo do art. 61, §1º, art. 73, IV, e art. 94, III, "g", da Lei 11.101/05. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083587378, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 17-12-2020).*

Logo, seja por qualquer ângulo que se analise a questão, a convolação da recuperação judicial em falência das empresas autoras é a medida que se impõe.

ISTO POSTO, com base no disposto nos artigos 73, incisos V e VI, e 94, incisos I e III, alínea "g", da Lei n.º 11.101/2005, **DECRETO** a **FALÊNCIA** das requerentes **COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JR. S. A.**, inscrita sob o CNPJ n.º 87.396.172/0001-04, e **EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES PELOTAS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n.º 03.284.377/0001-08, determinando as seguintes providências:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, restando fixada, desde já, a sua remuneração no percentual de 4% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade dela, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como termo legal a data de 18.08.2024, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de decretação de falência formulado pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005;

c) intimem-se os sócios das falidas para que cumpram o disposto no artigo 99, inciso III, da LREF, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) cumprida a alínea supra, determino, desde já, a publicação de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelas falidas, a partir da qual os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigos 7º, § 1º, e 99, inciso IV e § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/2005);

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

e) consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;

f) após o fim do prazo indicado na alínea "d", deverá o Administrador Judicial, no prazo de 45 dias, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º do referido diploma legal terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

g) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, inclusive daquelas dos credores particulares de eventual sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam, as que demandam quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no Quadro Geral de Credores pelo valor determinado em sentença;

h) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

i) oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e à Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro das devedoras, fazendo constar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da LREF;

j) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema SISBAJUD, conforme recibo de protocolamento que segue em anexo, bem como efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome das empresas falidas pelo sistema RENAJUD, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB;

k) autorizo o Administrador Judicial a promover a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens das falidas, nos termos do disposto no artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, procedendo à avaliação de todos os bens móveis. Caso necessário, mediante requerimento, será nomeado avaliador para os bens imóveis;

l) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, sem autorização judicial, devendo informar a conclusão nos autos, bem como para que adote as providências indicadas no artigo 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo nele estabelecido;

m) cadastrem-se e intimem-se o Ministério Público e as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Bagé e Pelotas/RS, assim como a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, na forma do artigo

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Bagé

99, inciso XIII e § 2º, da LREF;

n) cadastre-se e autue-se em apartado a Falência ora convolada, vinculando-se o presente processo e transladando-se a presente decisão, devendo todas as providências referidas acima serem cumpridas naqueles autos, a fim de viabilizar a organização do procedimento e evitar tumultos processuais;

o) preclusa a presente decisão, baixe-se o processo recuperacional.

Diante da decretação da falência, prejudicada, por ora, a apreciação dos pedidos e habilitações pendentes.

Eventuais custas e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelas recuperandas, na forma do artigo 84, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Publicação, registro e intimação efetivados de forma eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO MOGLIA DUTRA, Juiz de Direito**, em 06/01/2025, às 21:50:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073940649v14** e o código CRC **c2806b69**.

---

1. Vide: https://www.bageagora.com.br/noticia/16/10/2024/lojas-obino-fecham-em-bage

5000600-16.2010.8.21.0004 **10073940649 .V14**